EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **LUIZ FUX**, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS**, entidade sindical de grau superior, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.637.311/0001-54, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco K, Edifício Belvedere, 5º andar, Grupo 502, Brasília/DF, CEP: 70070-915, por seus advogados signatários (**Doc. 01**), e pelo seu Presidente, **Miguel Eduardo Torres**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG nº 15.301.619 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 032.070.928-02 (**Doc. 02**), vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, § 1º e art. 103, inciso VIII da Constituição Federal, Arts. 1º e 3º da Lei Federal n 9.882/99, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

em face da relevante controvérsia constitucional do **Índice Geral de Preços (“IGP”)**, de natureza infralegal, medido pela **Fundação Getúlio Vargas (“FGV”)**, instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0003-06, estabelecida no SGAN (Setor de Grandes Áreas Norte), Quadra 602 - Módulos A, B e C - Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-051, uma vez que tal índice vem vulnerando inúmeros preceitos constitucionais a fim de substituí-lo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme razões expostas a seguir:

1. **DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DA ARGUENTE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:**

O art. 2º da Lei 9.882/99 define que os legitimados à proposição de arguição de descumprimento de preceito fundamental constam no rol taxativo do artigo 103, inciso VIII, da CRFB/88:

Art. 2o Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. A seu turno, os legitimados à proposição de ação direta de inconstitucionalidade são: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A arguente é Confederação Sindical regularmente reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 96.469, de 4/08/88, com prazo de duração indeterminado, com base territorial e jurisdicional em todo território nacional, consoante legislação em vigor, para fins de estudo, educação, instrução, coordenação, orientação, diversão, bem estar, lazer, administração, proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorganizados em sindicatos, nas INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E INFORMÁTICA, vinculadas ao 19º Grupo do Plano Nacional da Indústria (arts. 570 e 577 da CLT).

Conforme seu Estatuto Social, a arguente foi constituída para fins de estudo, educação, instrução, coordenação, orientação, diversão, bem-estar, lazer, administração, proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorganizados em sindicatos, nas INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E INFORMÁTICA.

O objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme será demonstrado detalhadamente, é a substituição do IGP e/ou suas variações pelo IPCA nos contratos de locação comerciais e residenciais.

Dentro da classe tutelada pela arguente, há inúmeros trabalhadores que residem em imóveis alugados (inquilinos) e/ou exercem sua força de trabalho em imóveis comercialmente locados a seus empregadores.

Os patrões da classe tutelada vêm se esforçando se sobremaneira para a manutenção do emprego dos trabalhadores, no entanto, a crise econômica decorrente da má gestão da pandemia do novo Coronavírus no Brasil vem dificultando o equilíbrio das contas e adimplemento dos compromissos assumidos.

Igualmente, a situação calamitosa da COVID-19 na República Federativa do Brasil vem impactando o poder aquisitivo da população como um todo, em especial da classe tutelada pela arguente, cujo piso salarial não mais está lhe possibilitando auferir o suficiente para satisfação de suas necessidades mínimas, mormente a manutenção de sua moradia via pagamento de alugueres e encargos locatícios.

Ademais, a saída da Ford do Estado Brasileiro[[1]](#footnote-0) acarretou a demissão em massa de inúmeros trabalhadores da classe tutelada pela arguente. Mais que isso, cerca de 5.000 (cinco mil) trabalhadores ainda aguardam desligamento, pagamento de indenizações, bem como outros tiveram salários suspensos ou tiveram de permanecer de licença remunerada.

Não fosse o bastante, outras montadoras consideram veementemente encerrar suas operações no Brasil nos próximos meses e, as que permanecerão, já veem sua dimensão de mercado cair drasticamente[[2]](#footnote-1), o que colapsará ainda mais a situação da classe tutelada pela arguente.

Portanto, a arguente comprova sua pertinência temática que a legitima para propor a presente ADPF, pois sua razão de existência é justamente proteger os direitos das categorias representadas pelas suas entidades confederadas, exatamente o tema da presente ação.

1. **DO CABIMENTO DA ADPF - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE:**

A Arguição de Preceito Fundamental tem previsão constitucional (art. 102, § 1º) e regulamentação pela Lei nº 9.882/99. Sua aplicabilidade se dá em face de atos comissivos ou omissivos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional:

Art. 1º da Lei 9.882/99: A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

Diante de sua natureza jurídica, a ADPF possibilita um combate mais robusto a atos que desequilibrem o ordenamento jurídico pátrio, em comparação às demais ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Noutras palavras, o instituto compreende não só atos normativos ou administrativos federais ou estaduais, que decorram diretamente da Constituição Federal, mas também os municipais, infralegais, sem caráter normativo, de caráter individual ou concreto, anteriores ou posteriores à Constituição Federal, bem como omissões.

Quanto ao caso em tela, trata-se de ato de caráter não diretamente normativo - índice de correção monetária -, de tal maneira que não se afigura cabível qualquer outro meio de controle concentrado de constitucionalidade para impugná-lo (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99).

Portanto, conclui-se que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é o único meio cabível de controle concentrado de constitucionalidade aplicável ao caso em tela, restando preenchido, pois, o requisito do cabimento.

1. **VULNERABILIDADE DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS - NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO IGP E/OU SUAS VARIAÇÕES, PARA AS LOCAÇÕES COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, PELO IPCA, COMO FORMA DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E RESGUARDAR OS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS:**

O ato impugnado e que vulnera relevantes preceitos fundamentais - os quais serão esmiuçados doravante - é o IGP, de natureza infralegal e conteúdo não diretamente normativo, medido pela FGV.

Esse índice foi concebido no final da década de 1940, com a finalidade de ser uma medida de correção monetária abrangente no que concerne à movimentação de preços.

O IGP consiste na média aritmética ponderada de 3 (três) índices de preços, calculada mensalmente pela FGV:

**(a)** IPA - índices de preço ao produtor amplo - 60%, o qual registra as variações de preço dos produtos agropecuários e industriais nas transações com as empresas, ou seja, nos estágios da comercialização anteriores ao consumidor final, mediante cálculo feito pela FGV;

**(b)** IPC - índice de preço ao consumidor – 30%, o qual mede a variação dos preços de um conjunto fixo de bens e serviços componentes de despesas habituais das famílias com nível de renda entre 1 e 33 salários-mínimos mensais. Suas pesquisas são realizadas diariamente nas 9 principais capitais do país: São Paulo, Rio De Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre, Brasília, Fortaleza e Curitiba, mediante cálculo obtido através da Pesquisa dos Orçamentos Familiares feita pelo IBGE; e

**(c)** INCC - índice nacional de custo da construção - 10%, o qual reflete o ritmo de preços de materiais de construção e mão de obra usados pelas construtoras na aquisição de imóveis na planta, mediante cálculo feito mensalmente pela FGV.

O IGP é divulgado em 3 (três) versões, as quais diferem no quesito “período de pesquisa” dos dados:

**(a)** IGP- DI - Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna, o qual é calculado do dia 1º ao dia 30 de cada mês pela IBRE- FGV;

**(b)** IGP- M - índice geral de preço – mercado, um dos principais indicadores, com abrangência nacional e divulgado mensalmente pelo IBRE da FGV, o qual apura a variação de preços do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de coleta;

**(c)** IGP-10 - Índice geral de preço - 10, o qual tem medição baseada nos preços apurados entre os dias 11 do mês anterior ao dia 10 do mês de coleta, divulgado mensalmente pela IBRE da FGV;

**(d)** IPCA - Índice de preços do consumidor amplo, semelhante ao INPC - Índice nacional de preços ao consumidor, que trás a média do custo de vida das 11 principais regiões metropolitanas do país para as famílias com renda entre 1 e 5 salários-mínimos, medido pelo IBGE. No entanto, o IPCA reflete o custo de vida para famílias com renda entre 1 e 40 salários-mínimos, em 9 grandes capitais do país, sendo divulgado no 8º dia de cada mês.

O IPCA é calculado por uma instituição do Estado (IBGE), ao passo que o IGP independe do Governo Federal, pois é calculado pela FGV e IBRE (Instituto Brasileiro de Economia da FGV).

Outrossim, conforme acima mencionado, o IBGE produz dois dos mais importantes índices de preço: **(a)** IPCA, índice oficial do Governo Federal para mensurar a inflação oficial do país; e **(b)** INPC.

O IPCA reflete a inflação do varejo e é utilizado na meta de inflação do Banco Central.

Trazendo essa breve síntese de índices de correção monetária para a realidade do cidadão, é fato notório que o IGP, em especial sua variação IGP-M, está em disparada.

Tal disparada decorre, dentre outros fatores, da alta acumulada até janeiro/2020 (25,71%) em 12 meses, impulsionada **(a)** pela alta do dólar, o qual subiu 26,46% em relação ao real (desvalorização do real); **(b)** pelo preço da matéria prima e insumos industriais, destacando-se que a variação do minério de ferro teve alta de 22,87%; e **(c)** pela pandemia do novo Coronavírus, a qual fez com que o preço das commodities e combustíveis disparassem.

Veja-se que o IPA acumulou alta de 30,46% entre Jan/2020 e Set/2020 e as matérias primas acumularam alta de 61,15%. O principal impacto disto decorre das commodities do setor de produtos agropecuários, notadamente arroz, milho e soja, os quais subiram, respectivamente, 39%, 15% e 14%.

Lado outro, o IPC teve baixa nos grupos Alimentação, Educação, Comunicação, Habitação e alta nos grupos de artigos de higiene pessoal, serviços bancários e gasolina. Tais altas, sabidamente, estão relacionadas à pandemia, ao aumento do uso de álcool em gel e produtos de higiene, renegociações de serviços bancários e de créditos e transporte.

Por sua vez, o INCC teve alta nos insumos e mão de obra da construção, o que foi influenciado pelas obras para adequação nas residências para o período de quarentena. Tal índice bateu o recorde registrado em 2002, quando acumulou alta de 25,31%. Na época, a escalada foi provocada pela alta do dólar diante da incerteza em relação às eleições presidenciais. Em março/2020, o índice bateu 31,15% acumulado em 12 meses.

Especificamente com relação aos reajustes de aluguéis, objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a realidade é que nem o IGP e suas variações, tampouco o IPCA foram desenvolvidos para servir de indexadores ao mercado imobiliário.

A bem da verdade, o Mercado adotou a praxe de fazer as atualizações em sua grande maioria pelo IGP (tanto do IGP-M e IGP-DI). Todavia, o uso de IGP para esse tipo de reajuste não se afigura o mais adequado, porquanto reflete a variação do dólar do preço das commodities, as quais são sensivelmente afetadas por estados de incertezas quanto ao cenário brasileiro, que nada têm a ver com as locações.

Por outro lado, o IPCA do IBGE acompanha as variações de preços de aluguéis residenciais e, diante de sua composição acima esmiuçada, é muito mais próximo da realidade do mercado. Com efeito, além de ser o índice oficial que mede a inflação utilizado pelo Governo Federal e Banco Central, sua vantagem é a de ser produzido não por uma instituição privada (FGV), mas sim pelo Estado (IGBE), não permitindo que o interesse privado se sobreponha ao público.

A esse respeito, a Lei do Inquilinato (nº 8.245/91), em seu art. 18, preceitua que *“É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste”*.

Noutras palavras, a legislação especial das locações não determina que o reajuste dos alugueis residenciais e/ou comerciais sejam ajustados pelo IGP, tratando-se tão somente de uma praxe do mercado, a qual, porém, pode ser modificada de comum acordo entre locador e locatária, para que os valores reflitam a situação socioeconômica atual do país, até por uma questão de boa fé contratual e primazia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com fulcro na teoria da imprevisão.

É evidente que os proprietários/locadores defendem a adoção do IGP em razão de momentos da história brasileira em que outro índice acarretou a diminuição do valor dos aluguéis. Entretanto, é cediço que, atualmente, a grande maioria dos contratos locatícios prevêem que, em caso do índice ocasionar correção negativa aos aluguéis, não haverá reajuste, a fim de se manter o valor do aluguel do período anterior, tudo em benefício dos locadores, mas nunca dos locatários, que constituem a parte hipossuficiente das locações.

Em apertada síntese, o IGP representa uma correção destoada de índices oficiais de inflação, fazendo com que não sejam respeitadas as avenças pactuadas entre locador e locatário, além de ferir os princípios gerais dos contratos retromencionados, retirando desses instrumentos suas funções sociais.

Ainda no que respeita ao assunto, a Lei do Inquilinato prevê, em seu art. 19, que: *“Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá- lo ao preço de mercado”*.

Ocorre que inúmeros contratos locatícios não estão em momento que permita essa revisão, não se podendo olvidar que os acontecimentos da pandemia têm flagrante impacto nas locações, podendo determinar o encerramento antecipado de muitas dessas operações.

A título ilustrativo, é de se destacar que a média de reajuste do IGP-M de 2005 a 2019 (15 Anos) foi de 7,49%. Tendo esses dados como base, conclui-se que, ao se firmar um contrato de 60 meses, com aluguel de R$10.000,00 mensais, mediante um reajuste que considere a média do IGP dos últimos 15 anos, e presumindo-se que o contrato seria atualizado a cada 12 meses, haveria um reajuste total, durante os 60 meses de contrato, de R$ 3.349,94.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **2005** | **2006** | **2007** | **2008** | **2009** | **2010** | **2011** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** |
| **JAN** | 11,87 | 1,74 | 3,4 | 8,38 | -0,44 | -0,65 | 11,49 | 4,53 | 7,9 | 5,67 | 3,96 | 10,96 | 6,66 | -0,41 | 6,75 | 7,82 | 25,71 |
| **FEV** | 11,44 | 1,45 | 3,67 | 8,66 | 7,86 | 0,25 | 11,3 | 3,43 | 8,28 | 5,76 | 3,84 | 12,09 | 5,38 | -0,42 | 7,61 | 6,83 | 28,94 |
| **MAR** | 11,13 | 0,36 | 4,26 | 9,1 | 6,27 | 1,95 | 10,94 | 3,24 | 8,04 | 7,3 | 3,14 | 11,56 | 4,86 | 0,2 | 8,27 | 6,81 | - |
| **ABR** | 10,74 | -0,92 | 4,75 | 9,8 | 5,38 | 2,89 | 10,59 | 3,65 | 7,29 | 7,98 | 3,54 | 10,64 | 3,36 | 1,89 | 8,65 | 6,69 | - |
| **MAI** | 9,07 | -0,33 | 4,4 | 11,52 | 3,63 | 4,18 | 9,76 | 4,26 | 6,21 | 7,84 | 4,1 | 11,09 | 1,57 | 4,27 | 7,65 | 6,51 | - |
| **JUN** | 7,11 | 0,86 | 3,89 | 13,43 | 1,53 | 5,18 | 8,64 | 5,13 | 6,31 | 6,24 | 5,58 | 12,21 | -0,78 | 6,93 | 6,52 | 7,31 | - |
| **JUL** | 5,37 | 1,39 | 4 | 15,11 | 1,09 | 5,79 | 8,35 | 6,67 | 5,17 | 5,32 | 6,96 | 11,65 | -1,67 | 8,26 | 6,41 | 9,26 | - |
| **AGO** | 3,42 | 2,43 | 4,63 | 13,63 | -0,7 | 6,99 | 7,99 | 7,72 | 3,85 | 4,88 | 7,55 | 11,5 | -1,72 | 8,91 | 4,96 | 13,02 | - |
| **SET** | 2,16 | 3,28 | 5,67 | 12,31 | -0,39 | 7,77 | 7,46 | 8,07 | 4,39 | 3,54 | 8,35 | 10,67 | -1,45 | 10,04 | 3,38 | 17,93 | - |
| **OUT** | 2,38 | 3,13 | 6,29 | 12,23 | -1,31 | 8,8 | 6,95 | 7,52 | 5,27 | 2,94 | 10,09 | 8,79 | -1,42 | 10,8 | 3,16 | 20,92 | - |
| **NOV** | 1,96 | 3,5 | 6,22 | 11,88 | -1,58 | 10,27 | 5,95 | 6,95 | 5,6 | 3,65 | 10,68 | 7,13 | -0,87 | 9,69 | 3,98 | 24,51 | - |
| **DEZ** | 1,21 | 3,83 | 7,75 | 9,81 | -1,71 | 11,32 | 5,09 | 7,81 | 5,52 | 3,67 | 10,54 | 7,19 | -0,53 | 7,55 | 7,31 | 23,13 | - |
| **MÉDIA** | **6,49** | **1,73** | **4,91** | **11,32** | **1,64** | **5,40** | **8,71** | **5,75** | **6,15** | **5,40** | **6,53** | **10,46** | **1,12** | **5,64** | **6,22** | **12,56** | **27,33** |

Ocorre que na maioria dos contratos locatícios tem se aplicado o percentual de reajuste atual do IGP-M, na monta de 31,15% (Mar/20), fazendo com que o que demoraria 60 meses para ocorrer (vide parágrafo acima) ocorra dentro de doze meses, com reajuste imediato de R$ 3.115,00.

Nada obstante, caso o reajuste dos próximos anos se mantenha na linha dos 20% (cenário até otimista), ao final dos 60 meses os contratos locatícios serão majorados praticamente ao dobro do que normalmente se esperaria de reajuste, o que jamais se afiguraria previsto, considerando a média e as variações dos últimos 15 anos do IGP.

Para além do desequilíbrio das relações contratuais decorrente do IGP e/ou suas variações, o cenário socioeconômico brasileiro, por si só, impede que o faturamento dos negócios acompanhe a correção monetária das locações.

Com isso, empresas que se seguraram até o momento não mais conseguirão. Mais e mais negócios encerrarão suas atividades e aumentarão o já catastrófico número de desempregados no Brasil, impactando sensivelmente a dinâmica do varejo no país. Saliente-se que o varejo representa 63,4% do PIB nacional, o que equivale a 6,6 trilhões de reais do PIB em 2017.

Com relação às ramificações do varejo, o varejo restrito movimenta cerca de R$ 1,4 trilhão, equivalendo a 19,24% do PIB do Brasil, ao passo que o varejo ampliado, doutra baila, alcançou R$ 1,91 trilhão em 2019, com crescimento real de 3,9%, representando 26,2% do PIB.

Por todo o exposto, é evidente que o IGP e/ou suas variações não mais se prestam, no cenário atual, como índices justos de correção monetária nas relações locatícias, comerciais e/ou residenciais.

Diante disso, o objetivo da presente ADPF é a substituição, em caráter liminar e definitivo, ou ao menos até que a situação socioeconômica brasileira se restabeleça, do IGP e/ou suas variações, nos contratos locatícios, residenciais e/ou comerciais, pelo IPCA, cujas características e composições de cálculo estão mais conectadas à realidade de mercado, além de e ser o índice oficial de inflação utilizado pelo Governo Federal e Banco Central.

Alternativamente, caso assim não se entenda, postula-se a fixação de porcentagem de reajuste máxima nesses contratos em 10% (dez por cento), notadamente porque a média dos últimos 15 (quinze) anos de IGP é de 7,49%.

1. **DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VULNERADOS:**

Dentre os preceitos fundamentais constitucionalmente tutelados e cuja violação desafia o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, destacam-se os seguintes, pelas razões expostas abaixo:

**(a)** dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1º, III e IV) e livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades e busca do pleno emprego (art. 170, IV, V, VII e VIII): os comerciantes não possuem mais meios de continuar seu ramo de negócio e caminham para a insolvência, não tendo capital de giro para a manutenção de suas locações comerciais; igualmente, os empregados acabam sendo descartados e não possuem meios de garantir suas subsistência (nem com a ajuda governamental), sobretudo o aluguel decorrente de suas moradias. Os consumidores não terão mais a desejável concorrência nos diversos segmentos de mercado e, possivelmente, muitos segmentos desaparecerão, aumentando as desigualdades e indo de encontro à busca do pleno emprego;

**(b)** função social da propriedade (art. 5º, XXIII; e art. 170, III): se, de um lado, é garantido o direito de propriedade ao locador, por outro, esse direito deve cumprir sua função social, mormente no que pertine à moradia e à geração de empregos no comércio; vale dizer, imóvel vazio não cumpre sua função social, até porque, sem inquilinos, ficará a cargo do locador todos os encargos sobre o imóvel anteriormente locado, sem embargo de não maus auferir frutos decorrentes de locação;

**(c)** trabalho, alimentação, previdência social e assistência aos desamparados (art. 6º) e direitos trabalhistas (art. 7º): o colapso das relações locatícias no que tange aos locatários aumentará o desemprego e o inadimplemento dos direitos trabalhistas. Consequentemente, o rombo da previdência social, fazendo com que a própria reforma da previdência se torne vã e seja necessária uma mudança ainda mais rigorosa aos trabalhadores no ordenamento previdenciário; não fosse o bastante, a fome e miséria aumentarão e o Sistema Único de Assistência Social não terá recursos para assistir a todos os desamparados.

1. DA RELEVANTE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL:

A Lei nº 9.882/99 fundamenta o cabimento de ADPF no caso de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo, bem como a necessidade de comprovação da existência da controvérsia:

Art. 1º A argüição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; (Vide ADIN 2.231-8, de 2000)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Neste sentido, importante ressaltar a existência de controvérsia jurídica quanto ao tema aqui apresentado, decorrente de decisões proferidas em território nacional em sentido contrário.

Conforme já demonstrado, o que se busca é a substituição do IGP e suas variações pelo IPCA como índice de atualização monetária nos contratos de locações residenciais e comerciais e, sobre o assunto, já foram proferidas decisões que deferiram a tutela para a substituição dos índices em decorrência da situação da pandemia da COVID-19.

Ocorre que, apesar dos esforços das empresas e comerciantes para manter o equilíbrio contratual, afastando prejuízos e inadimplência, existem decisões em sentido contrário à substituição do índice IGP pelo IPCA, o que muito preocupa a classe aqui representada, tendo em vista o risco de danos irreparáveis a si: perda da moradia e desemprego muito provavelmente irrecuperáveis.

Dessa forma, consoante evidenciado abaixo (Docs. 03 e 04), resta patente a presença de controvérsia jurídica quanto à substituição do IGP e suas variações pelo IPCA como índice de atualização monetária nos contratos de locações residenciais e comerciais:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | Decisões favoráveis | Decisões desfavoráveis |
| Fundamentação e Conclusão | 2298701-80.2020.8.26.0000: “A crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 atingiu o equilíbrio das obrigações contratuais. Assim, considerando o risco de inadimplência e reversibilidade da medida, defiro a tutela recurso de urgência para substituir o IGP-M pelo IPCA, ad referendum da D. Turma Julgadora.” | 1001936-24.2020.8.26.0396:  “(...) é certo que o índice de correção monetária apenas tem por objeto a atualização da perda financeira da moeda, motivo porque não há como se aceitar que a pandemia tenha afetado drasticamente uma das partes. O que ocorre é que a flutuação do índice, por se protrair no tempo, pode atingir qualquer uma das partes. Assim, o fato de o IGPM ter sido atualizado para além das expectativas do autor não torna a relação excessivamente onerosa ou desequilibrada, já que é esperada a variação do índice. Desta forma, qualquer das partes pode ser afetada com a fixação de índice de correção, independentemente de qual seja ele e independentemente da ocorrência de fatos extraordinários, como a pandemia.(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor.” |
|  | 2012910-93.2021.8.26.0000: “(...) a pandemia persiste, de modo que inegável os seus efeitos negativos junto ao comércio. Da mesma forma, é notório que houve forte alta no IGP-M no ano de 2020. Nesse cenário, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para, temporariamente, autorizar a substituição do índice IGPM pelo IPC-A.” | 1123011-45.2020.8.26.0100:  (...) As partes optaram por eleger este último (IGPM) como o adequado para corrigir o valor do poder de compra da moeda ao longo da relação contratual. O fato deste, por ser mais abrangente, resultar em percentual superior a outros índices, setorizados, não resulta em desvantagem ou vantagem exagerada para quaisquer das partes, posto somente refletir a desvalorização da moeda, considerando cenário mais abrangente que somente os preços ao consumidor ou à construção civil. Não vislumbro, portanto, requisito legal que permita substituir o índice de correção monetária previsto no contrato, livremente pactuado entre as partes, de modo que a pretensão da PARTE, nesse ponto, também improcede. ” |
|  | 0706301-18.2021.8.07.0000:  “(...) Dessa forma, infere-se que a ocorrência periódica do reajuste contratual visa e deve observar a recomposição da moeda, em razão das perdas impostas pela inflação. Diante dessas circunstâncias delineadas, observa-se que efetivamente houve uma mudança fática, por motivo absolutamente imprevisível, que onerou excessivamente uma das partes, de forma que se mostra necessário o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizado pelo art. 317 do Código Civil, segundo o qual, ?quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação?. Isso ocorre porque, além das evidentes perdas econômico-financeiras suportadas pela agravante em razão do impedimento do exercício de sua atividade comercial pela pandemia, como se observa, houve alteração excessiva do índice previsto em contrato para o reajuste, (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada para AUTORIZAR, até análise do recurso pelo Colegiado, a substituição do índice de reajuste contratual do valor do aluguel e demais encargos locatícios, pela incidência do IPCA. | 1123032-21.2020.8.26.0100:  “(...)Nesse contexto, não restou configurado o alegado desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva do contrato em decorrência de fato imprevisto, pois embora a pandemia de COVID-19 seja indiscutivelmente um fato imprevisto, a possibilidade de substancial assimetria do IGP-M com outros índices oficiais não o é, especialmente para as partes contratantes, neste caso, que são grandes empresas cercadas de administração e assistência jurídica experientes e competentes. ” |

Diante do exposto, constata-se a existência de clara semelhança fática entre as decisões, apesar de resultarem em conclusões e interpretações diferentes.

Acerca do tema, cabe destacar a valiosa lição de GILMAR FERREIRA MENDES (grifou-se):

“Assentou-se na jurisprudência do STF não ser admissível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade se não houver controvérsia ou dúvida relevante quanto à legitimidade da norma. Essa orientação deve ser estendida à ADPF, especialmente àquela de perfil incidental (art. 3º, V).

Evidentemente, são múltiplas as formas de manifestação desse estado de incerteza quanto à legitimidade da norma.

A insegurança poderá resultar de pronunciamentos contraditórios da jurisdição ordinária sobre a constitucionalidade de determinada disposição.

Assim, se a jurisdição ordinária, através de diferentes órgãos, passar a afirmar a inconstitucionalidade de determinada lei, poderão os órgãos legitimados, se estiverem convencidos de sua constitucionalidade, provocar o STF para que ponha termo à controvérsia instaurada.”[[3]](#footnote-2)

“A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo”[[4]](#footnote-3).

“A própria aplicação do princípio da subsidiariedade está a indicar que a arguição de descumprimento há de ser aceita nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição - alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não envolva a aplicação de lei ou normativo infraconstitucional"[[5]](#footnote-4).

“A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia - ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais - poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula que tem missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamentall.”[[6]](#footnote-5).

Igualmente sobre o assunto, irretocáveis as considerações de ANDRÉ RAMOS TAVARES (grifou-se):

“Para todas as espécies de arguição, poder-se-á admitir o controle de atos de particulares, quando relevante sua apreciação para os interesses da nação. Ou seja, além das hipóteses constantes da Lei (ato estatal), também para outras (como os atos privados), desde que se obedeça aos demais requisitos (descumprimento de preceito constitucional fundamental), poder-se-á admitir a arguição.”[[7]](#footnote-6).

Assim, há de se reconhecer a ocorrência de controvérsia jurídica na questão da substituição do IGP e/ou suas variações pelo IPCA nos contratos e, ao final, pacificar entendimento quanto ao tema, a fim de obter concordância entre os julgados e uniformidade no ordenamento jurídico.

1. **DO PEDIDO LIMINAR - SUBSTITUIÇÃO DO IGP PELO IPCA:**

A Lei nº 9.882/99 prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, mediante decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Nessa toada, em caso de extrema urgência ou de perigo de lesão grave, ou ainda durante o período de recesso, a liminar poderá ser concedida pelo relator ad referendum do tribunal Pleno (art. 5º e § 1º).

A extrema urgência e o perigo de lesão grave já foram esmiuçados no decorrer desta exordial, assim como a probabilidade do direito invocado.

Preceitos constitucionais flagrantemente violados. Comerciantes indo à bancarrota. Trabalhadores no olho da rua e sem perspectiva de melhoria. Governo sem capacidade de manter o padrão de vida da população. Índice de correção utilizado na maioria dos contratos de locação que não reflete a realidade socioeconômica brasileira (IGP e suas variações).

A tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente (art. 294, parágrafo único, do CPC), é medida de rigor.

Ante o exposto, requer, liminarmente, para todos os contratos de locação, comerciais e residenciais, a substituição do IGP e suas variações pelo IPCA como índice de atualização do valor dos aluguéis.

Postula, ainda, que a medida liminar seja convolada em definitiva ou, ao menos, até que o cenário socioeconômico brasileiro se restabeleça.

Caso não se entenda pela substituição pleiteada, requer que o índice de correção monetária dos contratos supramencionados seja limitado a 10% (dez por cento) para os 12 meses de locação após os quais há aplicação de reajuste.

1. **DOS PEDIDOS E DO VALOR DA CAUSA:**

Diante do exposto, requer:

**(a)** a oitiva do Procurador Geral da República - PGR, com fulcro no art. 7º, lei. 9.882/99;

**(b)** a solicitação de informações à FGV, à Advocacia Geral da União - AGU e ao Banco Central do Brasil - BACEN, em respeito ao estabelecido no § 2º, art. 5º e art. 6º da Lei. 9.882/99;

**(c)** o deferimento da medida liminar e o julgamento definitivo de procedência, nos termos acima requeridos, substituindo o IGP e/ou suas variações pelo IPCA como índice de atualização monetária nos contratos de locações residenciais e comerciais ou, alternativamente, que o índice de correção seja limitado ao máximo de 10% para cada período de 12 meses, após o que é levada a efeito a correção dos aluguéis locatícios;

**(d)** a suspensão de todos os processos correlatos em território nacional, salvo se decorrentes da coisa julgada (art. 5º, §3º, da Lei 9.882/99);

**(e)** se entender aplicável, determinação de perícia ou comissão de peritos para emissão de parecer sobre a questão ora ventilada, bem assim designação de audiências públicas (art. 6º da Lei 9.882/99); e

**(f)** caso se entenda que a ADPF não se afigura o instrumento adequado para a pretensão veiculada, que, ante o princípio da instrumentalidade das formas, e tal como já feito por esta Suprema Corte noutras oportunidades[[8]](#footnote-7), seja a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental convertida em ADI ou outra ação que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal entenda cabível[[9]](#footnote-8).

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 2021.

**CARLOS GONÇALVES JÚNIOR MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE**

**OAB/SP nº 183.311 OAB/SP nº 113.353**

**LUIS FELIPE PARDI ANA CAROLINY CARVALHO DOS SANTOS**

**OAB/SP nº 409.236 (Estagiária-CPF/MF nº 449.873.368-12)**

1. <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2021/02/13/como-esta-a-situacao-da-ford-no-brasil-um-mes-apos-fechar-fabricas.htm>. [↑](#footnote-ref-0)
2. <https://www.poder360.com.br/economia/da-ford-a-mercedes-pandemia-impulsiona-saida-de-fabricas-do-brasil/>. [↑](#footnote-ref-1)
3. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999 - São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 105-106. [↑](#footnote-ref-2)
4. Idem, p. 109. [↑](#footnote-ref-3)
5. Idem, p. 114. [↑](#footnote-ref-4)
6. Idem, pp. 115-116. [↑](#footnote-ref-5)
7. Tratado da arguição de preceito fundamental: (Lei n. 9.868/99 e Lei n. 9.882/99) - São Paulo: Saraiva, 2001, p. 243. [↑](#footnote-ref-6)
8. [www.conjur.com.br/2009-jul-22/supremo-converte-adpf-uniao-homoafetiva-adi](http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/supremo-converte-adpf-uniao-homoafetiva-adi). [↑](#footnote-ref-7)
9. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13627746&pgI=26&pgF=29>. [↑](#footnote-ref-8)